



Cópia



MBD
Nº 70005476023
2002/CÍVEL

ALIMENTOS. EXECUÇÃO POR COAÇÃO PESSOAL.

Fixada a obrigação por acordo, tal dá ensejo à cobrança pela via executiva. Desimporta a natureza do débito alimentar, espécie ou sede em que foi fixado: sejam alimentos provisórios, provisionais ou definitivos, tenham sido definidos por sentença definitiva, por decisão interlocutória, ou estipulados em acordo, podem ser cobrados por qualquer das modalidades legais (arts. 732, 733 ou 734 do CPC.)

Apelo provido, por maioria.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70005476023

PORTO ALEGRE

C.F.M. E OUTRO,
representados pela genitora

APELANTES

Z.F.D.

M.L.M.

APELADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, prover o apelo, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, que lhe negava provimento.

Custas na forma da lei.



Cópia



MBD
Nº 70005476023
2002/CÍVEL

Participaram do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor José Ataídes Siqueira Trindade.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2003.

DES^a MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente,

Voto vencedor.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,

Voto vencido.

RELATÓRIO

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de execução de alimentos ajuizada por C.F.M. e M.F.M., representados por sua mãe Z.F.D., contra o varão M.L.M., historiando que o casal firmou acordo extrajudicial de dissolução de união estável, ficando determinado que o executado pagaria alimentos aos filhos no valor de R\$ 250,00 até maio de 2000 e que após, passaria a pagar 20% dos seus rendimentos. Noticiam que o varão permaneceu pagando os R\$ 250,00, mesmo tendo passado dois anos da data em que deveria começar a pagar 20% do seu salário. Mencionam não saber o exato salário do requerido, mas afirmam que trabalha na Câmara de Vereadores como Assessor de Imprensa. Pugnam pelo encaminhamento de ofício ao empregador do executado, para que seja descontado em folha o valor dos alimentos ajustado e pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Foi determinado ao empregador do executado que informasse seus efetivos ganhos (fl. 20), sobrevindo o referido cálculo (fls. 22/23).

Os exequentes apresentaram cálculo do débito alimentar (fls. 24/25).



Cópia



MBD
Nº 70005476023
2002/CÍVEL

Sobreveio despacho (fl. 28), ordenando o pagamento das quantias atinentes as três últimas prestações em atraso, conforme cálculo apresentado.

O varão apresentou justificção (fls. 30/35), sustentando em preliminar, a extinção do feito, pois em 1999 os autores ingressaram com ação revisional de alimentos, a qual foi modificada para ação de alimentos, mais tarde extinta por carência de ação. Aduz que o acordo que ensejou a revisional foi o mesmo utilizado na presente execução, pois até o momento não foi levado à homologação prevista no item IX do acordo. No mérito, afirma que a genitora agiu de má-fé, porque nunca o procurou para tratar dos alimentos, e também que muitas despesas são por ele suportadas. Diz que o acordo não possui força executória por não ter sido levado a juízo. Requer antecipação de tutela, com a redução dos 20%, até que resolva suas dívidas com os profissionais que atendem seus filhos.

Houve resposta à justificção (fls. 72/74).

O Ministério Público manifestou-se pelo desacolhimento da preliminar e, no mérito, pela intimação do executado para justificar a falta de pagamento, sob pena de prisão (fl. 75).

Sentenciando, o magistrado acolheu a preliminar levada pelo devedor e julgou extinta a execução por carência de ação, com base no art. 267, VI do CPC (fls. 80/81).

Irresignados apelam os autores (fls. 83/86), ressaltando que o tema em debate apresentou diversos e díspares entendimentos nos diferentes momentos da prestação jurisdicional. Ressaltam que a sentença que julgou extinta a execução está equivocada, pois a pretensão tem amparo no termo de acordo da dissolução da união estável, no qual o apelado comprometeu-se a pagar 20% de seu salário, a partir de maio de 2002. Dizem que o título executivo em que os alimentos ancoram sua pretensão, preenche todos os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade. Relatam que o acordo foi livremente firmado pelo requerido diante do advogado e de testemunhas, não podendo ele, eximir-se da obrigação. Requerem o provimento do recurso para a reforma da decisão e o prosseguimento da ação.

O varão apresentou contra-razões (fls. 88/94).

A Procuradora de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 102/106).



Cópia



MBD
Nº 70005476023
2002/CÍVEL

É o relatório.

VOTO

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Não se pode limitar as modalidades de cobrança de alimentos, atentando exclusivamente às expressões utilizadas pelo legislador.

De há muito a jurisprudência não mais vem emprestando qualquer relevo à sede em que foram fixados os alimentos, para ensejar a execução. Nenhuma diferença faz.

Se foram estipulados por decisão interlocutória ou tenham sido definidos em sentença definitiva, ou ainda se são alimentos provisórios ou definitivos, possível é a cobrança tanto pela via expropriatória, como pelo rito da coação pessoal ou mediante desconto em folha de pagamento.

Assim já se manifestou esta Corte:

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. Dispõe o credor de alimentos da faculdade de fazer uso de qualquer dos meios executórios assegurados pela lei para sua cobrança. Desimporta a natureza do encargo, se definitivo, provisório ou provisional, bem como se fixado em decisão liminar ou através de sentença, para que possa ser buscado quer pela via do art. 732, quer pela do 733 do CPC. Embargos rejeitados. (Embargos Infringentes nº 70002456598, 4º Grupo Civil, j. em 10/8/2001, Relatora Des^a Maria Berenice Dias)

De outro lado, cabe referir que houve um equívoco no ofício que determinou o desconto dos alimentos (fl. 27).

No acordo, a obrigação alimentar, a partir de maio de 2000, corresponderia à importância de “20% dos valores recebidos mensalmente (**salário bruto, sem descontos**)”, para fins de pensão alimentícia.

Assim, deve o magistrado de imediato determinar a retificação dos valores, devendo atentar para tal parâmetro quando da elaboração do cálculo em ambas as execuções que estão sendo julgadas na mesma oportunidade.



Cópia



MBD
Nº 70005476023
2002/CÍVEL

Como a sentença extinguiu o processo, cabível a apreciação da justificativa apresentada pelo executado nesta sede, conforme faculta o § 3º, que foi inserido no art. 515 pela Lei 10.352/2001.

A justificativa apresentada pelo executado não pode ser acolhida. A alegação de ter adimplido, *in natura*, despesas com a prole, além de não ter havido a devida comprovação, não autoriza o abatimento, devendo ser consideradas como mera liberalidade, gesto, aliás, louvável por parte de um genitor atento.

Ao depois, não há como determinar a exclusão dos descontos obrigatórios pois, modo expresse, foram estes excluídos do cálculo dos alimentos.

Igualmente, a pretensão de não pagar os alimentos quando, no período das férias, os filhos estiveram em sua companhia, não procede. Os ônus para a manutenção de duas crianças não se esgota nos alimentos, único item atendido pelo genitor durante este período. Assim, deverá proceder-se à atualização do débito e proceder à intimação do executado para que pague em 48 horas o débito, sob pena de prisão pelo período de sessenta (60) dias, que será cumprida em regime aberto, conforme recomenda a Circular nº 21/93, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Nestes termos, é de dar-se provimento ao apelo, para afastar a extinção do processo e rejeitar a justificativa apresentada.

DES. SÉRGIO FERNANDO S. DE V. CHAVES –

Rogo vênia à eminente Relatora para divergir. Admito que se trata de título executivo extrajudicial e tem força executiva, sim, mas não agasalha a cobrança dos alimentos mediante a coação pessoal, porque o art. 733 do Código de Processo Civil refere-se expressamente à execução de sentença ou decisão que fixa alimentos.

A referência de V. Exa. ao art. 16 da Lei de Alimentos, *data venia*, não procede, porque esse artigo prevê que, na execução de sentença ou de acordo nas ações de alimentos, que é a transação, será observado ainda assim o disposto no art. 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Logo adiante, o art. 18 também é pertinente: “Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença, na forma dos arts. 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil”. Portanto, que o crédito alimentar seja um crédito privilegiado, não há dúvida nenhuma, mas, para que ele tenha essa força e esse privilégio, é imprescindível que tenha sido constituído com observância de todas as garantias legais para o alimentante e para o alimentando. Claro que o acordo em tela é um título executivo. Mas como não foi submetido à chancela



Cópia



MBD
Nº 70005476023
2002/CÍVEL

judicial, pode ser cobrado como título extrajudicial, não podendo ser determinada a prisão civil do devedor.

Estamos lidando com os valores liberdade e vida. Então, que se observe a formalidade legal, sob pena de eventualmente termos um acordo leonino, que possa eventualmente privar alguém da liberdade. Por isso o controle judicial. Empresto, sem dúvida nenhuma, e não poderia ser diferente, eficácia executiva ao título, mas não reconheço esse título como hábil para, em função dele, decretar a prisão civil de alguém.

Com isso, estou afastando a execução de pré-executividade no sentido de admitir o prosseguimento na modalidade do art. 732 e afastando o curso da execução na modalidade do art. 733.

Assim, quanto à Apelação Cível nº 70005476023, nego provimento e, quanto à Apelação Cível nº 70005545611, dou provimento.

DES. JOSÉ ATAÍDES S. TRINDADE –

Tenho que um ponto é fundamental para a decisão: a ausência de qualquer questionamento quanto à validade do acordo realizado. Não foi argüido em relação a ele qualquer vício.

Com essa observação, acompanho integralmente a Relatora em ambos os processos.

DES^a MARIA BERENICE DIAS – RELATORA-PRESIDENTE – APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005476023, de PORTO ALEGRE:

“POR MAIORIA, PROVERAM O APELO, VENCIDO EM PARTE O EM. DES. SERGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: Nelson Jose Gonzaga.